RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — DENUNCIAÇÃO DA LIDE — DIREITO DE REGRESSO

— Responsabilidade civil da União federal por danos que seus funcionários ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros (Constituição, art. 107).

Abalroamento de veículos cuja causa determinante, apurada em perícia do Instituto de Criminalística e segundo testemunhas do acidente, foi a imprudência do motorista do veículo oficial. Procedência da denunciação da lide a esse motorista, de modo a garantir-se à União o direito de regresso contra ele (CPC, art. 76).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 99.132
Apelante: Ubaldo Reimão dos Reis
Apelada: União federal
Relator: Sr. Ministro CARLOS THIBAU

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, preliminarmente, negar provimento ao agravo retido. À unanimidade, no mérito, dar provimento parcial à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial, tida como interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1985 (data do julgamento). — *Washington Bolívar,* Presidente. *Carlos Thibau,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Trata-se de apelação em ação sumaríssima proposta, em 23 de abril de 1984, por Ubaldo Reimão dos Reis contra a União federal, objetivando ressarcir-se de danos causados em automóvel de sua propriedade, por veículo oficial do Ministério da Aeronáutica.

Alegou o autor que, no dia 25 de fevereiro de 1984, na cidade de Salvador-BA, ocorreu um acidente automobilístico envolvendo veículo de sua propriedade e outro, pertencente ao Ministério da Aeronáutica, por culpa exclusiva do condutor deste último, conforme laudo pericial que fez juntar, razão pela qual propôs a presente ação, onde pretende receber a quantia de .... Cr$ 1.139.052,00 referente à parte de lataria, mais os danos da parte mecânica, a serem avaliados em perícia no curso da lide, lucros cessantes de Cr$25.000,00 diários a partir da data do acidente, por tratar-se de veículo de aluguel (táxi), despesas de reboque no valor de Cr$16.828,00, e o valor correspondente à desvalorização do veículo, fabricado em 1983, e ainda a mensalidade de estacionamento de Cr$15.000,00, na época.

Pediu, também, juros compostos, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 2-7).

A União federal, em audiência, denuncia à lide o motorista da viatura oficial, soldado Edson dos Santos, o que foi deferido. Em seguida, contestou o pedido sustentando que a mecânica do acidente era diversa daquela descrita pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança

Pública do Governo do Estado da Bahia, segundo a apreciação técnica levada a cabo pela Base Aérea de Salvador. A rigor, o veículo pertence à União. De conformidade com essa apreciação, o causador do acidente fora o autor. Contestou, ainda, o valor dos reparos de lataria apresentado pelo autor, bem como os lucros cessantes pretendidos. Juntou, na oportunidade, declarações de testemunhas, colhidas na Base Aérea de Salvador, bem como a conclusão da apreciação técnica daquela corporação.

Requereu depoimento de testemunhas, o que foi indeferido, resultando em agravo retido (fls. 48-69).

O litisdenunciado, Edson dos Santos, contestou argüindo, em preliminar, a carência de ação, vez que não restou provada a sua culpabilidade pelo evento, não tendo a União federal direito a ação regressiva contra ele, conforme o parágrafo único do art. 107 da Constituição federal.

No mérito, sustentou a incoerência da denunciação à lide, uma vez que, de conformidade com a sindicância procedida pela Base Aérea onde servia, nenhuma culpa lhe coube pelo acidente (fls. 84-6).

Realizada a perícia para apurar os danos da parte mecânica, veio aos autos o laudo de fls. 96-114, subscrito pelo perito do Juízo e pelo assistente-técnico do autor, não tendo a União federal indicado assistente.

Atendendo a requerimento do autor, foram respondidos pelos *experts* os quesitos explicativos (fls. 124-6).

Em audiência, após a oitiva do autor e de suas testemunhas, o MM. Juiz federal, Dr. José Lázaro Alfredo Guimarães, julgou a ação procedente para condenar a União federal a pagar uma indenização de Cr$ 4.298.527,00 referente a danos emergentes, Cr$25.000,00 de diárias, a partir do fato até a data da recuperação do veículo do autor, a título de lucros cessantes, Cr$16.828,00 pelas despesas de reboque do veículo sinistrado e Cr$15.000,00 pela mensalidade de estacionamento. Acrescentou custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 127-32).

Acolhendo embargos de declaração do autor e da ré, o MM. Juiz *a quo* declarou devidos os juros a partir da citação e correção monetária desde a distribuição; devido o ressarcimento das mensalidades de estacionamento comprovadamente pagas e incluídas na condenação, no tópico das despesas processuais, os honorários do perito e do assistente-técnico, antecipados pelo autor. Quanto aos embargos da União federal, também recebidos, julgou procedente a denunciação à lide, reconhecendo-lhe o direito de regresso (fls. 141-3).

O autor apelou, pretendendo a inclusão na condenação da desvalorização de seu veículo, na ordem de 30%, conforme conclusão da perícia, e para a elevação do percentual dos honorários advocatícios para 20% do total da condenação (fls. 146 a 149).

A União federal, tendo perdido o prazo para recorrer, trouxe à colação as suas contra-razões (fls. 151-3).

Nesta instância a douta SGR opinou no sentido de manutenção da r. decisão monocrática (fls. 159-60).

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Embora não haja o MM. Juiz federal *a quo* submetido sua sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tenho como existente a remessa oficial, porque o valor da causa, de Cr$1.500.000,00, em abril de 1984, mês do ajuizamento da demanda, era superior a 100 ORTNs.

Conheço do agravo retido, interposto que foi pela União, na audiência inaugural, do indeferimento da ouvida de suas testemunhas, decidido ao fundamento de que elas não foram arroladas oportunamente (fls. 50).

Tal recurso foi ratificado nas contra-razões da União, como manda o art. 522, § 1º, do CPC.

O § 2º do art. 278 da lei processual, ao estabelecer que o réu, no processo sumaríssimo, depositará em cartório o seu

rol de testemunhas 48 horas antes da audiência, quis referir-se, a meu ver, à audiência em que tais testemunhas serão ouvidas, de modo a possibilitar à parte contrária identificação dessas testemunhas e contraditá-las, se for o caso.

A rigor, a audiência de instrução e julgamento deveria ser somente uma. Assim recomenda o princípio da concentração dos atos processuais no procedimento sumaríssimo.

Ao comentar o dispositivo, J.J. Calmon de Passos ensina que

"na primeira audiência, na qual a defesa é produzida, devem também as partes ser ouvidas em depoimento pessoal e colhido o das testemunhas arroladas pelas mesmas" (In: *Comentários ao Código de Processo Civil, Forense,* v. 3, p. 128).

Ora, já se viu que, na prática, a audiência não é uma só, e que os juízes sempre deixam a produção da prova oral para a audiência final, esta sim, de instrução e julgamento, como ocorreu neste caso (a respeito, veja-se *RTJ, 89*/590).

Assim é que se realizou em 30 de julho de 1984 a audiência inaugural, em que foi requerida e indeferida a oitiva dessas testemunhas (fls. 48).

Depois dessa, ainda houve uma audiência para "instalação da perícia", em 20 de agosto de 1984 (fls. 79) e, finalmente, a audiência de instrução e julgamento, em 22 de outubro de 1984, em que foi colhida a prova oral e proferida a sentença (fls. 127).

Como o MM. Juiz só ouviu as testemunhas do autor vários meses depois da audiência inaugural, a meu ver, ele não poderia, por simples formalismo, ter indeferido a prova da ré, já que o autor teve prazo suficiente para identificar e contraditar as testemunhas da União.

Tais testemunhas eram o Sargento da Aeronáutica Raimundo Nonato Alves Barbosa, que foi chamado ao local do acidente ocorrido com o veículo de sua unidade, e Adelino Sousa Silva, que trabalhava na residência do Tenente-Coronel Aviador Gilberto de Castro e era passageiro do carro oficial no momento da colisão.

Essas pessoas teriam o que contar em Juízo sobre o acidente e o obstáculo oposto a seus testemunhos implicou cerceamento da defesa da União.

Assim, pois, preliminarmente, dou provimento ao agravo e à remessa oficial, para anular a sentença e determinar que outra seja proferida, após colher-se o depoimento das testemunhas arroladas pela União.

É o meu voto preliminar.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Uma vez que fiquei vencido quanto ao agravo, passo ao exame do mérito.

O MM. Juiz federal *a quo* assim decidiu a questão:

"O laudo do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto (fls. 9-12) mostra claramente que o veículo da Base Aérea procedia do Chame-Chame no sentido Rua José Panceti, tendo ingressado na Av. Presidente Vargas sem observar o fluxo de veículos que se deslocava à sua frente. Conclui com firmeza pela conduta imprópria do motorista do auto placa oficial BB-2562, ao ingressar em via preferencial sem os necessários cuidados à segurança do tráfego. Esse laudo é plenamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas presenciais, Hilda Dias de Souza e Antonio Sergio Cachafeiro Soidan. O motorista do veículo da ré se portou com grave imprudência ao adentrar a pista preferencial da Av. Presidente Vargas, sem efetuar parada obrigatória. Lastimável sob todos os aspectos a conduta do preposto da ré e dos seus colegas de farda, que agiram com barbaridade, como se o simples fato de integrarem uma corporação militar lhes permitisse absoluta indenidade na conduta social. A sindicância realizada na Base Aérea reveste-se dos mais evidentes sinais de parcialidade, procurando aproveitar do natural afastamento dos veículos da posição originária de colisão para criar uma versão em

tudo desconforme com a realidade. Os depoimentos de fls. 51, 56 são imprestáveis pelo caráter parcial da investigação. Sem sombra de dúvida, configura ainda absurdo o comportamento dos soldados que após o acidente conduziram à força o autor para o interior do Quartel do Comando Costeiro, o que só se admitiria se estivéssemos em pleno estado de guerra. A culpa da ré, nos exatos termos do art. 159 do Código Civil restou sobejamente demonstrada, dada a imprudência do preposto na manobra que realizou, ingressando abruptamente na via preferencial. A dimensão dos prejuízos está constatada no minucioso laudo de fls. 96 a 114. Isto posto e tendo em vista ainda a não-contestação no tocante a dimensão dos lucros cessantes, julgo procedente a demanda, para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de Cr$4.298.527,00, pelos danos emergentes, Cr$25.000,00 por dia a partir da data do fato até a da recuperação do veículo, por lucro cessante, Cr$16.828,00 pelas despesas de reboque e Cr$15.000,00 pela mensalidade de estacionamento, além de custas processuais a serem reembolsadas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Deixa-se tão-somente de acolher o pedido de indenização por depreciação, entendendo-se que a indenização dos danos emergentes cobre a desvalorização do veículo" (fls. 131-2).

A essa sentença integrou-se a decisão proferida nos embargos de declaração, *verbis:*

"Recebo ambos os embargos.

Proferida em audiência, a sentença realmente foi omissa na fixação dos acréscimos decorrentes da sucumbência e apresenta aspectos que precisam ser esclarecidos, quanto à indenização.

Do mesmo modo, deixou de se pronunciar sobre a denunciação da lide.

Os juros e correção monetária, como expresso na Lei nº 6.899/81, integram a condenação e contam-se, os juros, a partir da citação, e a correção desde a data do ajuizamento da ação.

Quanto à mensalidade do estacionamento, é devida enquanto paga, devendo o autor comprovar o dispêndio exibindo os recibos.

Os honorários do perito e do assistente-técnico foram antecipados pelo autor e integram as custas processuais a serem reembolsadas, nos termos do art. 20, § 2º, CPC. O autor deverá comprovar o adiantamento, cujo valor-limite é o fixado para remuneração do perito.

No que diz respeito à denunciação da lide, é admissível, pois o motorista Edson dos Santos, denunciado, encontrava-se no exercício de função pública militar.

A sindicância administrativa favorável ao funcionário não impede a caracterização da responsabilidade, porque esta é de natureza civil e apurada em processo.

Como já exposto na fundamentação da sentença, o motorista do veículo da ré agiu culposamente, com imprudência, ao adentrar de inopino, na via preferencial.

Por essas razões, recebo os embargos do autor, para declarar devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data da distribuição; devido o ressarcimento das mensalidades de estacionamento comprovadamente pagas e incluindo na condenação em custas o valor dos honorários do perito e do assistente-técnico, antecipados pelo autor.

Recebo também os embargos da ré para julgar procedente a denunciação da lide, reconhecendo o direito de regresso, no montante da condenação e valendo a sentença aqui integrada, como título executivo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil" (fls. 141-3).

A sentença está correta, salvo no tocante aos honorários advocatícios do autor, que considero baixos.

Dou, assim, parcial provimento à apelação do autor, para elevar para 15% o percentual da verba honorária, mantida a sentença, no mais. Nego provimento à remessa de ofício.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, preliminarmente, *data venia,* nego provimento ao agravo retido da União federal.

No mérito, dou provimento parcial à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar: Com a devida vênia de V. Ex.ª, acompanho o voto do eminente Ministro Costa Leite e nego provimento ao agravo retido.

EXTRATO DA ATA

AC nº 99.132 (6192050) Sumaríssima-BA. Relator: Sr. Ministro Carlos Thibau. Apelante: Ubaldo Reimão dos Reis. Apelada: União federal. Advogados: José Augusto da Silva Oliveira e outros. *Agravo retido:* fls. 50.

Decisão: a Turma, por maioria, preliminarmente, negou provimento ao agravo retido. À unanimidade, no mérito, deu provimento parcial à apelação do autor e negou provimento à remessa oficial, tida como interposta. Primeira Turma, 13.12.85.

Os Srs. Ministros Costa Leite e Washington Bolívar votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.